



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000348/2005-10
Recurso n° 170.317 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.360 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração - Multa Regulamentar
Recorrente ANGELA MARIA RAMOS GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF - Papel Imune

A falta de apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal enseja a aplicação de multa fixa para cada período no qual a apresentação for feita em atraso.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROAÇÃO.

Tratando-se de caso não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra da Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Leonardo Mussi.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/08, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao período compreendido entre o quarto trimestre de 2003 e o segundo trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 24.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 1º, 10, 11 e 12 da IN SRF nº 71, de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.02.00-2005-00050-1 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIFs-Papel Imune relativas ao período acima relatado, ou apresentar os respectivos comprovantes de entrega (fl. 10).

A intimada, após solicitar prorrogação de 30 dias no prazo concedido na intimação fiscal (fl. 12), respondeu à referida intimação anexando os respectivos comprovantes de entrega (fls. 13/16), sendo que uma das entregas, embora intempestiva, ocorreu antes de iniciada a ação fiscal. As outras duas ocorreram em razão da intimação fiscal.

O sujeito passivo foi cientificado por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 14/03/2005 (fl. 19), tendo protocolado sua impugnação em 12/04/2005, conforme peça de fls. 22/25 e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

que a empresa regularizou sua situação fiscal dentro do prazo concedido pela Receita Federal, tendo em vista que apresentou os comprovantes de entrega em 11/02/2005, antes, portanto, de exaurida a prorrogação de prazo concedida tacitamente;

que a empresa se encontra extinta desde 28/05/2004, como faz prova a cópia do cartão do CNPJ anexada a sua peça impugnatória. Outrossim, já tinha encerrado suas atividades antes disto, sendo irrisória a movimentação referente ao 4º trimestre de 2003;

que a penalidade aplicada, se devida, deveria ser de R\$ 5.000,00 “por mês-calendário em que as pessoas jurídicas deixarem de fornecer as informações ou esclarecimento solicitados”. Entretanto, “os auditores fiscais impuseram multas em quantias infinitamente superiores. Basta que se diga que houve autuação em R\$ 13.500,00 (30/04/04)”;

que não há que se cogitar da aplicação do inciso II do art. 57 da MP nº 2.158-34, para justificar a majoração da multa aplicada, porquanto “desde o 4º trimestre de

2003, apresentava movimentação irrisória. Nos outros dois trimestres sequer movimentação teve”;

que o Conselho de Contribuintes já decidiu em caso análogo, relativo à entrega do Dacon, “pela aplicação, em processo não julgado definitivamente, da penalidade menos gravosa”, concluindo pela redução da multa de R\$ 5.000,00 para 10% deste valor. “Assim, cabe requerer seja aplicado ao presente caso a mesma redução concedida naquele, sob pena de cabal afronta ao princípio constitucional da isonomia”.

Conclui a impugnante pedindo pela desconstituição da multa “injustamente imposta à recorrente”.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês de atraso, independentemente ter havido movimento no período.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/2004, 30/04/2004

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO.

Descabe falar em isonomia diante de situações absolutamente diferentes.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discute-se a multa no valor de cinco mil reais pela entrega em atraso da DIF – Papel Imune.

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) foi instituída pela IN SRF 71/2001, alterada pelas IN SRF 101/2001 e 134/2002, dispondo nos seguintes termos.

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. (...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

A Instrução Normativa 71/2001 foi, contudo, revogada pela Instrução Normativa RFB 976/09, por sua vez alterada pelas Instruções Normativas 1.011 e 1.48 do ano de 2010, restando o texto com a seguir transcrito.

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

A matriz legal das Instruções acima referidas é a Lei 11.945/09, que trouxe novas regras, alterando o valor das multas aplicadas.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Tratando-se de legislação nova com penalidades menos gravosas, deve ser aplicada a fatos pretéritos ainda não transitados em julgado, tal como disciplinado no Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos meus)

Conforme consta do auto de infração, o valor base de R\$ 1.500,00, vigente à época da autuação para empresas optantes pelo SIMPLES, foi aplicado uma única vez para a obrigação vencida em 31/01/2004, nove vezes para a obrigação vencida em 30/04/2004 e seis vezes para a obrigação vencida em 30/07/2004.

Assim, para todos os períodos a pena foi mais gravosa do que a determinada pela legislação superveniente, pois, mesmo para obrigação vencida em 31/01/2004, o valor de R\$ 1.500,00 termina sendo superior ao valor de R\$ 1.250,00, resultante da redução em 50% da multa de R\$ 2.500,00 pela apresentação da DIF – Papel Imune antes de qualquer procedimento de ofício.

Nestes termos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo a exigência de multa pela não apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido, uma única vez, para cada ocorrência informada no auto de infração. Aplica-se, para a primeira obrigação, vencida em 31/01/2004, o valor de R\$ 1.250,00, e para cada uma das outras duas, o valor de R\$ 2.500,00, totalizando o valor de R\$ 6.250,00.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA